



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15165.721052/2018-45</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3201-012.473 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO
<b>RECORRENTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	MULTI SIM IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/01/2016 a 30/09/2017

COISA JULGADA. SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO INCIDENCIA DO IPI

A decisão judicial transitada em julgado, que declarou o recorrente como não-contribuinte do IPI na revenda de produtos diretamente importados, deve prevalecer sobre a decisão administrativa.

**Recurso de Ofício Negado.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

*Assinado Digitalmente*

**Barbara Cristina de Oliveira Piarissi** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Hélcio Lafeté Reis** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Piarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício contra o Acórdão nº 09-70.608, da DRJ Juiz de Fora (MG), de 10/05/2019, fls. 4147/4166, que julgou improcedente o lançamento efetuado mediante lavratura de auto de infração nº 0915200/00135/17 (fls. 03/46), decorrente de ação fiscal de Revisão Aduaneira, a qual resultou em apuração de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referente aos períodos de janeiro/2016 a setembro/2017.

Cabe ressaltar que tratamos aqui de IPI relativo à revenda das respectivas mercadorias no mercado interno, e não decorrente de importação, pois se assim fosse o processo seria julgado pela 4ª Câmara, por força da Portaria CARF nº 627, de 18 de abril de 2024.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto com os devidos acréscimos e supressões, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

*A exigência formulada tomou o seguinte perfil:*

Sujeito Passivo	
CNPJ	06.635.385/0001-40
RAZÃO SOCIAL	MULTI SIM IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.

  

Imposto sobre Produtos Industrializados	
	Valor
Imposto	R\$ 5.523.825,40
Juros de Mora	R\$ 586.214,00
Multa (Não Recolhimento do Imposto)	R\$ 8.285.738,07
Multa (Não Lançamento do Imposto)	R\$ 6.200.504,54
Valor do Crédito Apurado	R\$ 20.596.282,01

  

Total	
	Valor
Crédito Tributário do processo	R\$ 20.596.282,01

  

O(s) Auto(s) de Infração encontra(m)-se às folhas 03 a 46.
--

*A panorama fático foi tratado no Relatório Fiscal e assim pode ser sumariado:*

*Da discussão judicial do IPI No detalhamento das razões da autuação anterior, como preliminar ainda foram apresentados detalhes relevantes a respeito de discussões judiciais envolvendo o Sujeito Passivo MULTI SIM IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. (ex MULTI SLIM LTDA.) e a entidade MULTI MERCANTES LTDA. detentora formal da marca EMPALUX antes mencionada.*

*No ano de 2012, ambas as empresas protocolizaram ações judiciais buscando ver afastada a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI na saída das mercadorias importadas de seus estabelecimentos, conforme destaques das petições iniciais abaixo apresentadas.*

...

*Do contexto acima apresentado , pode se afirmar que o poder judiciário, analisando rigorosamente a mesma questão de direito para as duas entidades, em tese independentes, distintas e atuando em ramos distintos , para uma delas RECONHECEU a existência do direito invocado - não recolhimento de IPI devido sobre a saída, do estabelecimento importador, de mercadorias anteriormente por si importadas - e para a outra NEGOU a existência de tal direito; dito de outra forma, a justiça brasileira, formal e diretamente interpartes\* concedeu/reconheceu à pessoa jurídica MULTI SIM IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. (ex MULTI SLB1 LTDA.1 direito que foi, também formal, direta e expressamente NEGADO à pessoa jurídica MULTI MERCANI.ES LTDA.: ainda que se alegue que se trata de questão puramente de direito, claro está que não pode ser tomado como lícita a "transferência" ou o "compartilhamento" de tal direito, judicial e personalissimamente concedido, entre tais entidades, por mais ligadas e vinculadas que sejam. Não obstante, o ora Sujeito Passivo assim se expressou na manifestação preliminar anteriormente mencionada (Documentos Comprobatórios - outros - nº 6), apresentada antes mesmo da instauração formal do procedimento especial de controle aduaneiro.*

...

*... expressamente se disse que durante o ano de 2016 -coincidindo com o reconhecimento judicial definitivo do direito para a MULTI SIM IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. (ex MULTI SLIM LTDA.) -, foi iniciado o "processo de migração" das importações e comércio de lâmpadas EMPALUX da MULTI MERCANTES LTDA. para a mesma MULTI SIM IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. (ex MULTI SLIM LTDA.), justificada por motivos comerciais e para o aproveitamento do benefício por ela ganho em relação ao IPI; trata-se, salvo um juízo muito parcial e restrito, exatamente da transferência ilícita antes mencionada, adotada por motivos óbvios.*

*Não obstante para fins de discussão judicial as empresas tenham se apresentado individualmente como pessoas jurídicas distintas e dissociadas, estas mesmas entidades destacaram fazer parte de um único grupo - EMPAL PARTICIPAÇÕES - de cujo inventário inclusive é destacada a "...nossa marca EMPALUX' que, lembre-se, formalmente pertence à MULTI MERCANTES LTDA.; representativo dessa situação de promiscuidade e de confusão empresarial, as pessoas físicas que se apresentaram em nome da MULTI SIM IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. (ex MULTI SLIM LTDA.) naquele momento portavam e apresentaram os seguintes cartões corporativos.*

...

*Já o argumento da neutralidade tributária decorrente da assim chamada "migração" de operações envolvendo as lâmpadas EMPALUX pode ser tomado como fato inverídico: do levantamento histórico de recolhimentos tributários das entidades MULTI MERCANTES LTDA. e MULTI SIM IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. (ex MULTI SLIM LTDA.) constata-se claramente o efeito deletério que a conduta causou na arrecadação de tributos federais.*

...

*O quadro mostrado (...) teve por objetivo apenas caracterizar de forma mais evidente situação que seguramente teve grande -senão única - influência na adoção das condutas detalhadas na sequência do presente Relatório. Além disso, buscou também afastar, de antemão, qualquer dúvida que possa eventual e futuramente ser levantada sobre o (desconhecimento das consequências e/ou sobre a existência de dolo - vontade - para o que se praticou. Conforme os tópicos seguintes, restará indubitável que, com vistas a dar ares de regularidade e licitude à pura e simples "transferência" do sucesso judicial obtido por apenas uma das entidades para a outra a quem o suposto direito foi expressamente negado, utilizaram-se de artifícios simulatórios para acobertar a movimentação de recursos que, ao fim, permitiram a realização das operações de importação sob análise, tanto da ação fiscal anterior quanto da presente, comportamento que a legislação aduaneira define como irregular e para o qual prevê a apuração de penalidade.*

...

*... a entidade MULTI SIM IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. (ex MULTI SLIM LTDA.), a partir de 03/2016, saiu da completa inatividade no comércio exterior para, já em 05/2016, superar a MULTI MERCANTES LTDA., que por sua vez praticamente parou de atuar na área - de forma ostensiva -, não obstante o fizesse por mais de 10 anos. De se notar de forma bastante evidente que tal movimento desenvolveu-se inalterado até 04/2017 quando, não por acaso, teve início o procedimento especial de controle anterior (vide Documentos comprobatórios - outros - nº 4) e, também não por força do acaso, reverteu-se completamente logo após a conclusão da referida ação fiscal em 09/2017, com a ciência do Auto de Infração nº 15165.722622/2017-33 e a confirmação da prática irregular. Tal constatação serve como mais um claro indicativo, tanto da inconsistência da alegação de que o que ocorreu teve outra motivação que não a tributária (vide o texto da Tela C17 anterior), quanto da artificialidade do ocorrido e da atuação vinculada e coordenada entre entidades que se presumia independentes.*

*Além disso, o abrupto e incomum incremento de valores operados entre 2016 e 2017, considerando-se ainda a particularidade e autonomia das entidades jurídicas em geral, independentemente do nível e da espécie de ligação que os sócios/responsáveis pessoas físicas tenham com outras entidades quaisquer, é fator que, na seara aduaneira em especial, chama a atenção e levanta questões a respeito do suporte para tal movimento. Nesse sentido, veja-se que o valor calculado à época do procedimento de habilitação da empresa MULTI SLIM para fins de se estimar sua capacidade financeira, valor este que ainda serve como um dos parâmetros para monitoramento da atuação dos intervenientes na importação e na exportação, foi de US\$ 526.000,00 por semestre, nível completamente incompatível com os valores praticados nesse período.*

...

*Não bastasse, da análise dos registros contábeis encaminhados constatou-se ainda que a MULTI SIM IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. (ex*

*MULTI SLIM LTDA.) não dispunha de ativo imobilizado - bens de capital, mobiliário, veículos, imóveis - suficientes e evidentemente necessários à realização de atividades empresariais quaisquer, em especial as comerciais e no nível que as operações de importação registradas faziam supor.*

...

*\*\*\*\* Em relação ao tratado no presente tópico, ainda que se considere como lícito o já executado inflamento abrupto da capacidade produtiva da MULTI SIM IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. (ex MULTI SLIM LTDA.) em detrimento do da MULTI MERCANTES LTDA., ação que, relembre-se, foi realizada e autoreconhecida como desprovida de qualquer intuito prático/operacional, executada unicamente para que esta justificasse a transferência de benefício tributário a ela expressamente negado judicialmente mas concedido àquela também por força judicial, ainda se estaria diante de situação em que o ora sujeito passivo, apresentado como adquirente nas operações de importação analisadas, claramente não detinha os recursos necessários para permitir a realização de tais operações - no escopo de capacidade operacional, recursos referem-se, no mínimo, aos equipamentos, ao local físico, bens móveis e imóveis em que se desenvolveram os atos de comércio exterior, dado que inexistentes em nome próprio.*

*É de se destacar também, apesar de desnecessário, que por mais que as entidades tenham quadro societário e/ou diretivo próximo ou idêntico, tal fato, por si só, não é - nem nunca foi - permissivo para o livre e indiscriminado trânsito e uso de patrimônio, de modo informal, entre elas; tal vedação decorre do próprio conceito de pessoa jurídica, que só passa a existir para todos os efeitos justamente pela segregação e particularização, de forma pública e formal, de determinado conjunto de bens, direitos e/ou obrigações, permitindo que os terceiros interessados em suas atividades - aí incluída a Fiscalização - possam estimar e limitar, de forma clara, suas possibilidades econômica, financeira e operacional. As manifestações presentes nos expedientes encaminhados pelo sujeito passivo, querendo impor entendimento diverso, de que tal papel de ente destinatário de direitos e portador de obrigações deveria ser atribuído a um determinado conjunto de empresas, ainda que possa, nos dias atuais, ser amplamente considerado e fazer sentido para setores empresariais por variados e quase sempre irregulares motivos - notadamente tributários -, não se mostra compatível à legislação em geral e à legislação aduaneira em particular, conforme o embasamento histórico-legal detalhado em tópicos anteriores do presente RELATÓRIO.*

...

*\*\*\* O que se detalhou acima teve por objetivo demonstrar que vultosos valores financeiros que foram disponibilizados à entidade MULTI SIM IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. (ex MULTI SLIM LTDA.) pelas entidades EMPAL PARTICIPAÇÕES LTDA. e MULTI MERCANTES LTDA., ou foram expressamente reconhecidos como transferências diretas sem causa formal para o caso da EMPAL PARTICIPAÇÕES, ou foram realizados sob o manto de recebimentos de vendas simuladas, geradas artificialmente, de um lado como mecanismo de transferência meramente contábil de estoque*

*do suposto vendedor - MULTI SLIM - e de outro para gerar ativo a encobrir, de forma também só aparentemente regular, o fluxo financeiro proveniente do suposto comprador - MULTI MERCANTES.*

*Tais condutas claramente se inserem no objetivo mais amplo das pessoas físicas que efetivamente detém o comando e controle de todas as entidades jurídicas mencionadas acima, consistente no falseamento/mascaramento/encobrimento artificial de todas as atividades reais - de fato - do ente jurídico MULTI MERCANTES como se da MULTI SLIM fossem; este último, ente jurídico que até então encontrava-se praticamente inoperante - não obstante já tivesse atuado, inclusive como importador, mas de itens de material escolar/papelaria - e que passou a operar como importador único dos mesmos produtos antes trazidos pela MULTI MERCANTES (materiais elétricos e de iluminação que ostentam a marca comercial registrada EMPALUX, marca também pertencente a esta) pelo fato dela - somente ela, MULTI SLIM - ser beneficiária de favor fiscal judicialmente obtido, favor esse que também judicialmente vem sendo expressamente negado à MULTI MERCANTES. Como figura de síntese e de exemplificação, pode-se comparar o que se viu à situação hipotética em que um ator real (GRUPO EMPAL), adotando um nome artístico (MULTI MERCANTES) e desempenhando um papel (importação e comércio de materiais elétricos e de iluminação da marca EMPALUX) em uma peça aberta a determinado público específico, decidiu, após anos de apresentação, mudar tal nome artístico, passando a adotar outro (MULTI SLIM), já utilizado quando atuou em outra peça já fora de cartaz (importação e comércio de materiais escolares e de escritório da marca SLIM). e ao qual um dos entes administradores do teatro (Justiça Federal) concedeu -excepcionalmente - isenção para determinada taxa relevante (IPI Interno); tal ente administrativo, entretanto, não sabia/não foi informado que se tratava do mesmo ator e, talvez por isso, tenha negado tal isenção a requerente identificado apenas pelo nome artístico anterior, apesar de ambas figuras fictícias, como forma de aumentar estatisticamente a chance de sucesso do ator por trás delas, tivessem pleiteado formalmente tal benefício; por óbvio, não obstante a mudança de nome artístico, o público que vinha assistindo ao espetáculo (clientes/fornecedores/vendedores) não percebeu qualquer alteração na forma de atuar e no desenrolar das cenas: por outro lado, aqueles que não haviam assistido às apresentações mas, por dever de ofício, acompanhavam as atividades no teatro (dentre outros, a Fiscalização Tributária-Aduaneira) e, igualmente como o ente administrador anterior, desconhecia que se tratava do mesmo ator, pois tinham por base apenas os prospectos/programas da peça e os nomes artísticos lá presentes, julgaram, em princípio, tratar-se de fato de outra pessoa.*

...

*\*\*\*\* Tal movimento (mudança de "nome artístico"), ao qual foi dado o desprezioso nome de "migração" de operações, e dada a intensidade e volume de atividades antes vinculadas à MULTI MERCANTES, obrigou o grupo a, de início, elaborar e executar os procedimentos simulatórios acima retratados, com o fim de, não obstante utilizando-se de instrumentos jurídicos aceitos ordinariamente, encobrir a pura e simples continuidade dos negócios reais que vinham sendo executados pela entidade MULTI*

MERCANTES, mas então encobertos sob o nome e CNPJ da MULTI SLIM. Trata-se, evidentemente, de conduta irregular, enganatória, que vinha mantendo em erro a Fiscalização Aduaneira enquanto tal mudança cosmética se desenrolava e que, ao fim, buscava transmutar, em definitivo, a MULTI MERCANTES em MULTI SLIM, para que o grupo ("ator" por trás dos "nomes artísticos") pudesse usufruir plena - e indevidamente - de benefício tributário judicial EXPRESSAMENTE NEGADO à MULTI MERCANTES.

Ainda que fosse possível desconsiderar todo esse quadro de ilusão e artificialidade, CRIADO COM O CLARO. EVIDENTE. ÚNICO E EXCLUSIVO INTUITO DE SE PAGAR MENOS TRIBUTOS - e que se mostrou amplamente operante e efetivo, conforme levantamento apresentado nas telas C.21 e C.22 anteriores -, ainda assim se estaria diante de situação legalmente presumida como de ocultação do real adquirente, tendo em vista que, conforme levantamento da influência dos valores transferidos à entidade MULTI SLIM no período considerado, obtém-se os seguintes demonstrativos, caracterizadores da participação de recursos de terceiros - EMPAL PARTICIPAÇÕES e MULTI MERCANTES - no fluxo financeiro que deu suporte às operações de importação analisadas

\*\*\* - para TODAS as operações registradas e desembaraçadas no período analisado houve a ocorrência em concreto de situação fática que se amolda à hipótese prevista no já mencionado Art. 27 da Lei nº 10.637/02, para a qual se aplica necessariamente a presunção legal de que as mesmas foram cursadas por conta e ordem de terceiro provedor de recursos utilizados em tais operações; ainda que pareça óbvio, é de se reforçar que a constatação e conclusão do uso de recursos de terceiros decorreu da análise das características e componentes do fluxo financeiro da entidade MULTI SLIM na sua totalidade, tendo em vista a frequência das operações e a quantidade de contas correntes bancárias envolvidas.

\*\*\* Da Apuração do Imposto sobre produtos industrializados - IPI devido pela saída das mercadorias de origem estrangeira de estabelecimento equiparado a industrial Conforme o que se apurou e detalhou ao longo do presente RELATÓRIO, tem-se que as ações e procedimentos enganatórios e simulatórios, praticados de forma consciente pelos responsáveis pelas entidades jurídicas MULTI SIM IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. (ex MULTI SLIM LTDA.) e MULTI MERCANTES LTDA., disfarçando esta como se aquela fosse, com o fim de transferir, irregular e indevidamente, benefício tributário judicial concedido/deferido tão somente àquela, caracterizaram, acima de qualquer dúvida razoável, além da conduta de ocultação do real adquirente das mercadorias importadas - por si só motivadora de penalidades aduaneiras próprias -, também condutas que a legislação tributária denomina como qualificativas de infração, conforme disposto na Lei nº 4.502/64, de 30/11/1964

...

No caso concreto, e conforme o contexto apresentado, condutas qualificativas foram indubitavelmente empregadas: mediante prévio e doloso ajuste entre as entidades jurídicas citadas (conluio), impediu-se o conhecimento por parte da autoridade fazendária das condições pessoais do contribuinte - real adquirente das mercadorias importadas - do Imposto

*sobre Produtos Industrializados — IPI devido pela saída de tais mercadorias de origem estrangeira do seu estabelecimento, assim afetando diretamente a obrigação tributária principal, com o aproveitamento indevido de benefício tributário judicialmente concedido de forma pessoal (sonegação). Com o uso de tal sistemática, e no que respeita especificamente à presente autuação, deixou-se de lançar/recolher o montante devido desse imposto<sup>69</sup>, apurado conforme detalhamento apresentado na sequência.*

...

*Do cálculo dos débitos do IPI Conforme explicitado, foram utilizados diversos artifícios simulatórios com o fim de se encobrir o real contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devido pela saída de mercadorias de origem estrangeira de estabelecimento equiparado a industrial. Com base em tal sistemática irregular, deixaram de ser destacados, nas notas fiscais efetivamente expedidas pela MULTI SIM IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. (ex MULTI SLIM LTDA.), os valores devidos do imposto, sendo necessário, desse modo, a apuração de ofício de tais montantes no período considerado.*

...

#### *Da Responsabilização Solidária*

*Os fatos e condutas anteriormente retratados, praticados com o fim de dar aparência de regulares a operações que, conforme demonstrado, foram efetivadas mediante uso de artifícios simulatórios, objetivando manter oculta e dar continuidade a negócios de entidade jurídica integrante de grupo empresarial de fato do qual a empresa MULTI SIM IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. (ex MULTI SLIM LTDA.) também faz parte, e que ao fim possibilitaram o resultado almejado pela(s) infração(ões) apontada(s) na presente autuação, além das demais consequências inerentes ao caso, toma obrigatória a inclusão da(s) seguinte(s) pessoa(s) jurídica(s) na qualidade de responsável(is) solidária(s) do crédito tributário ora constituído, conforme as razões especificadas nos tópicos anteriores e nos termos da legislação.*

#### *Da(s) Penalidade(s)*

*Por todo o exposto no presente Relatório conclui-se, finalmente, que as ações formais e aparentes da pessoa jurídica MULTI SIM IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. (ex MULTI SLIM LTDA.) nas operações analisadas, elaborando e apresentando declarações, documentos contábeis e comerciais, bem como registrando-os junto aos Órgãos envolvidos, foi toda ela direcionada para o fim de simular, como sendo seus, negócios realizados no interesse e por conta de terceiras empresas que permaneceram ocultas, ainda que todas elas, alegadamente, fizessem parte de um mesmo grupo econômico de fato: como já explanado, tratam-se de condutas qualificativas de infração, nos termos da legislação tributária.*

*E assim se insurgiu a Autuada:*

### *III – Preliminares*

*III. 1 - Do Desrespeito aos Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa e da Presunção de Inocência - Ausência de Notificação das Impugnantes pessoas físicas (socios da Multi Sim)*

*Foi requerido que fosse anulado o processo administrativo, ora impugnado, tendo em vista que o procedimento fiscalizatório foi instaurado em flagrante desacordo com as disposições constitucionais, no que tange à obrigação de respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e da presunção de inocência, além da livre iniciativa e a função social da empresa.*

*111.2 - Da Preliminar de Nulidade por Ausência de Responsabilidade Solidária das Impugnantes pessoas físicas Foi requerido que fosse anulado o Auto de Infração por conta da indicação dos sócios da pessoa jurídica impugnante, Multi Sim, no pólo passivo da presente demante, uma vez há necessidade de comprovação do nexo de causal em suas condutas que indique, de fato, a existência de responsabilidade sobre possível irregularidades, tal como é o presente caso, no qual a autoridade fiscal, por falta de explanação de qual seria o liame objetivo específico aplicou penalidade nula.*

*111.3 - Ausência de Motivação do Ato Administrativo - Falta de Apontamento Objetivo das Circunstâncias Fáticas Aplicáveis -Equívoco na Capitulação dos Fatos - Desconsideração dos Créditos Pagos na Entrada Foi requerido que fosse anulado o presente processo administrativo em razão de não haver como sustentar a validade de um ato administrativo pela inobservância das circunstâncias fáticas da pessoa jurídica impugnante, Multi Sim, que, por efetivo cumprimento da lei, implementou todas as exigências legais inerentes à atividade, importando em manifesta prejudicialidade do Auto de Infração por vício de motivação.*

*III - MÉRITO - Da Ausência de Impedimento para Utilização da Marca "EMPALUX" pelas Empresas do Grupo - Identidade da Marca -Não Ocorrência de Simulação Foi requerido que fosse efetivamente reconhecida a possibilidade de a Impugnante pessoa jurídica, Multi Sim, se utilizar da Marca "Empalux",*

*IV - Da Efetiva Existência do Propósito Negocial nas Relações Comerciais Praticadas entre Empresas do mesmo Grupo Econômico*

*Foi demonstrado a regularidade das operações e, ao final, requerido o reconhecimento da validade jurídica das operações comerciais praticadas entre as empresas pertencentes ao mesmo Grupo Econômico.*

*V - Autuação em Desconformidade com Decisão Judicial Transitada em Julgado Foi demonstrada a viabilidade e a possibilidade de utilização dos efeitos da decisão transitada em julgado (que exclui a incidência do IPI nas Revendas) nas operações comerciais praticadas pela impugnante pessoa jurídica.*

*VI - Cobrança de IPI na Revenda em Valor Exorbitante - Ofensa ao Princípio da Razoabilidade - Caráter Confiscatório Foi requerido o reconhecimento do caráter confiscatório da cobrança do IPI na Revenda e demais encargos em*

*face das partes Impugnantes, tendo em vista o valor ser suficiente para fazer com que suas atividades sejam encerradas.*

*É como relato.*

*Passo a votar.*

Ao iniciar seu voto, o julgador *a quo*, após apresentar as considerações da impugnante, resume a situação analisada aos seguintes termos, com supressões minhas:

*Os dados básicos são estes: estamos tratando de um grupo empresarial liderado e controlado pela pessoa jurídica Empal Participações Ltda. O grupo seria formado pelas empresas Multi Sim Importadora e Distribuidora Ltda (autuada) e Multi Mercantes Ltda, ambas atuando regularmente na importação de produtos estrangeiros sobretudo produtos que ostentam a marca EMPALUX, de propriedade do grupo.*

...

*Para todos os excertos supra a conclusão se mostra única: aos olhos da Autoridade Tributária as operações de importação objeto do presente lançamento foram levadas a termo com recursos oriundos da controladora Empal Participações e da outra empresa do grupo, a sociedade empresária Multi Mercantes.*

*Em uma frase, teria havido importação por conta e ordem de terceiros não consignada por ocasião do registro da DIs que originaram as vendas tributadas por equiparação do revendedor a estabelecimento industrial (artigo 9º, inciso I, RIPI/2010).*

*Em atenta leitura dos autos, parece-me que a utilização de recursos de terceiros nas operações de importação da Multi Sim é irrefutável.*

*Os gráficos e as tabelas trazidos aos autos mostram-se consentâneos com a conclusão da Autoridade Tributária:*

*O que se detalhou acima teve por objetivo demonstrar que vultosos valores financeiros que foram disponibilizados à entidade MULTI SIM IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. (ex MULTI SLIM LTDA.) pelas entidades EMPAL PARTICIPAÇÕES LTDA. e MULTI MERCANTES LTDA., ou foram expressamente reconhecidos como transferências diretas sem causa formal para o caso da EMPAL PARTICIPAÇÕES, ou foram realizados sob o manto de recebimentos de vendas simuladas, geradas artificialmente, de um lado como mecanismo de transferência meramente contábil de estoque do suposto vendedor - MULTI SLIM - e de outro para gerar ativo a encobrir, de forma também só aparentemente regular, o fluxo financeiro proveniente do suposto comprador - MULTI MERCANTES.*

*Se o fluxo de viabilização operacional é irrefutável a partir da leitura atenta dos autos, o mesmo não se pode dizer dos seus reflexos sobre a auditoria realizada. A meu sentir, os recursos de terceiros levam sim à caracterização de operação por*

*conta e ordem, mas o resultado dessa constatação teria o simples condão de erigir ou dois novos sujeitos passivos por equiparação (art.27 da Lei 10.637/2002), ou dois solidários por interesse direto no fato gerador (art.124, I, do CTN), e apenas isso. A Multi Mercantes e a Empal Participações passariam a fazer parte da obrigação tributária, isso é certo, mas não teríamos aí um evento robusto que legitimasse o crédito tributário exigido, e esse é o problema.*

*A utilização de recursos de terceiros para viabilizar negócios jurídicos entabulados com fornecedores no exterior não possui de forma alguma formatação legal para que se supere a tutela judicial definitiva obtida pela Interessada junto ao STJ e já referida no presente voto. Ou seja, a legitimidade dos valores cobrados está, isso sim, no questionamento eficaz da sentença definitiva referida, tratada esta às fls. 42/43 do TVF:*

*b) da demanda da MULTI SIM IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. (ex MULTI , ajuizada junto à 4a Vara Federal de Curitiba:*

*b.1) diferentemente do ocorrido na ação da MULTI MERCANTES, na mesma data de protocolo, em 24/09/2012, houve indeferimento do pedido liminar de antecipação de tutela (EVENTO 5 da ação principal - Procedimento Comum34 n° 504358767.2012.4.04.7000); já no julgamento do mérito, a Sentença de 11/12/2012 julgou improcedente o pedido do autor (EVENTO 29 da ação principal);*

*b.2) Em grau de apelação, a Sentença foi confirmada em 08/08/2013 (EVENTO 5 da Apelação Cível n° 504358767.2012.404.7000), mesma data que também manteve a Sentença contrária à pretensão da MULTI MERCANTES LTDA., e sob o mesmo argumento de que a questão já havia sido pacificada naquele tribunal da 4a Região em sentido contrário ao pedido; não obstante, o mesmo tribunal admitiu tanto o Recurso Especial quanto o Recurso Extraordinário requeridos pelo autor (EVENTOS 20 e 21);*

*b.3) no STJ, entretanto, a questão foi julgada favorável ao autor, conforme decisão monocrática de 25/11/2014 (publicada em 10/12/2014), expedida nos autos do RECURSO ESPECIAL n° 1.420.075/PR; tal decisão foi mantida naquele tribunal, sendo indeferidos o agravo regimental, os embargos de declaração e o recurso extraordinário interpostos pela União;*

*b.4) o RECURSO EXTRAORDINÁRIO n° 915.336, formalizado junto ao STF em 12/09/2015, transitou em julgado 26/10/2015, sem que fosse alterado o entendimento do STJ, tanto em relação ao mérito quanto em relação à negativa de recurso da União;*

*b.5) a pedido da parte autora, em 18/12/2015 ainda foi expedida, pela secretaria da 4a Vara Federal de Curitiba, a Certidão Narratoria n° 76/2015 (EVENTO 57 da ação principal), na qual são resumidos os passos judiciais acima mencionados, conforme detalhe abaixo:*

b.6) após as demais providências do processo principal, foi o mesmo transitado em julgado em 06/10/2016.

O Resp nº 1.420.075 referenciado no texto acima conheceu a seguinte ementa:

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.075 - PR (2013/0387787-1)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 RECORRENTE : MULTI SLIM LTDA  
 ADVOGADOS : CRISTIANO LISBOA YAZBEK E OUTRO(S)  
 TAILANE MORENO DELGADO  
 FERNANDO SOLÁ SOARES  
 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
 ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA COMERCIAL IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI QUE OCORRE NO ATO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA EXIGÊNCIA DO MESMO IMPOSTO NA VENDA DO PRODUTO IMPORTADO AO CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DESSA EXAÇÃO. PRECEDENTE PARADIGMA: ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA PELA 1A. SEÇÃO NO ERESP. 1.411.749/PR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A baixa definitiva do processo deu-se em 28/10/2015, logo após o seu retorno do STF, que não conheceu do Recurso Extraordinário.

Em resumo: em outubro de 2015 obteve a Multi Sim provimento com trânsito em julgado que lhe assegurou a não incidência do IPI em suas operações de revenda de mercadorias estrangeiras trazidas por importação direta.

Como se sabe, uma sentença com trânsito em julgado constitui bem jurídico com possibilidade de desconstituição tão somente em hipóteses bem restritas.

A primeira delas seria a de que o definitivo só é inatacável “estando assim as coisas”, ou seja, de se observar a cláusula “rebus sic standibus”: vale o decidido definitivamente enquanto os fatos motivadores do juízo de mérito permanecerem intactos. Fatos alterados, novo juízo pode ser formado. A jurisprudência é pacífica sobre esse tema.

A segunda hipótese fica por conta da impetração de ação rescisória nos termos dos artigos 966 a 975 do Código de Processo Civil

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar\* manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - *obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, pronunciamento favorável;*

VIII - *for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.*

*E a terceira via de se colocar em xeque sentença passado em julgado vem com espeque no Parecer PGFN/CRJ nº 492/2011, que assim diz:*

*PARECER PGFN/CRJ/Nº 492 /2011*

*DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE DISCIPLINA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA CONTINUATIVA. MODIFICAÇÃO DOS SUPORTES FÁTICO/JURÍDICO. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. SUPERVENIENCIA DE PRECEDENTE OBJETIVO/DEFINITIVO DO STF. CESSAÇÃO AUTOMÁTICA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO TRIBUTÁRIA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE VOLTAR A COBRAR O TRBUTO. OU DE DEDCAR DE PAGÁ-LO. EM RELAÇÃO A FATOS GERADORES FUTUROS.*

*1. A alteração das circunstâncias fáticas ou jurídicas existentes ao tempo da prolação de decisão judicial voltada à disciplina de uma dada relação jurídica tributaria de trato sucessivo faz surgir uma relação jurídica tributaria nova, que, por isso, nao e alcançada pelos limites objetivos que balizam a eficácia vinculante da referida decisão judicial. Dai por que se diz que, alteradas as circunstâncias fáticas ou jurídicas existentes à época da prolação da decisão, esta naturalmente deixa de produzir efeitos vinculantes, dali para frente, dada a sua natural inaptidão de alcançar a nova relação jurídica tributária.*

*2. Possuem força para, com o seu advento, impactar ou alterar o sistema jurídico vigente, por serem dotados dos atributos da definitividade e objetividade, os seguintes precedentes do STF; (i) todos os formados em controle concentrado de constitucionalidade, independentemente da época em que prolatados; (ii) quando posteriores a 3 de maio de 2007, aqueles formados em sede de controle difuso de constitucional idade, seguidos, ou não de Resolução Senatorial, desde que, nesse último caso, tenham resultado de julgamento realizado nos moldes do art. 543-B do CPC; (iii) quando anteriores a 3 de maio de 2007, aqueles formados em sede de controle difuso de constitucionalidade, seguidos, ou não, de Resolução Senatorial, desde que, nesse último caso, tenham sido oriundos do Plenário do STF e confirmados em julgados posteriores da Suprema Corte. 3.*

*Os precedentes objetivos e definitivos do STF constituem circunstância jurídica nova. apta a fazer cessar, prospectivamente, eficácia vinculante das anteriores decisões tributárias transitadas em julgado que lhes forem contrárias.*

...

*Estas são as hipóteses. Analisando-as, nenhuma traz alento à manutenção da exação. Vejamos:*

1- *não estamos tratando de alteração de panorama fático, que se manteve inalterado e fixado no evento “revenda de produto diretamente importado/equiparação a estabelecimento industrial/art.9º, inciso I, Ripi/2010.” E se assim é, aplica-se a cláusula rebus sic standibus no sentido de manter os termos da sentença definitiva obtida pela Interessada com trânsito em julgado em outubro de 2015, e não sentido de deitá-la por terra para que prevaleça um novo posicionamento porventura assentado a respeito da matéria. Retomando: por essa ótica, fatos mantidos, mantêm-se incólumes os termos da sentença tornada definitiva.*

2- *Não há qualquer traço de ação rescisória impetrada pela Fazenda Pública com o fito de atacar a sentença em questão, transitada em definitivo em outubro/2015.*

3- *O Parecer PGFN/CRJ nº 492/2011 dedica-se exclusivamente a decisões específicas do STF que alteram entendimentos anteriormente firmados por outras cortes e pelo próprio STF (controle concentrado e difuso de constitucionalidade, estes nos termos do art.543-B do CPC). Considerando que a alteração de entendimento acerca da incidência do IPI na revenda de produtos diretamente importados foi firmada no ritual de recursos repetitivos no âmbito no STJ (tema 912 – Acórdão Paradigma julgado em dezembro/2015), também não se aplica o parecer referenciado como instrumento de desconstituição da sentença que conferiu à Interessada o direito de não destacar o IPI em suas operações de revenda de produtos diretamente importados.*

*Sumariando, nenhum ataque jurídico aceitável pode ser impetrado contra o direito da Multi Sim de fruir da não incidência do IPI na saída dos produtos que importa: a regra rebus sic standibus lhe favorece pela inalterabilidade dos fatos; não há ação rescisória em curso e o Parecer PGFN/CRJ 492/2011 só se aplica a partir de decisões do STF, não se admitindo sua utilização para a pacificação de entendimentos via recursos repetitivos no âmbito do STJ.*

*A juízo deste julgador temos um bom conjunto probatório que deveria estar voltado para as infrações supra descritas, e não para um enfrentamento da coisa julgada material obtida pela Multi Sim.*

*Tudo dito, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA do lançamento posto em julgamento por inexistirem razões de direito com potencial de ataque suficiente para que se desconsidere o trânsito em julgado obtido pela Multim Sim nos autos do Resp 1.420.075/PR, o que significa dizer que se mantém intacta sua condição de não-contribuinte do IPI na revenda de produtos diretamente importados. VOTO também pelo desfazimento da solidariedade erigida contra as pessoas jurídicas MULTI MERCANTES LTDA e EMPAL PARTICIPAÇÕES LTDA, bem como aquela apontada contra os sócios administradores BRUNO PAOLO ROSSI, RAQUEL ANGÉLICA ROSSI, DIOGO FERNANDO ROSSI, DILSO SANTO ROSSI e JOY LADY MICHELS ROSSI. O desfazimento da relação solidária dá-se pelo afastamento da*

*regra-matriz de incidência tributária por força da tutela definitiva obtida pela Autuada (IN RFB 1862/2018, artigo 1º).*

A DRJ recorreu de ofício, em razão do disposto da Portaria MF nº 02, de 17 de janeiro de 2023, que estabeleceu o limite de alçada.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi**, Relatora

Conforme dito anteriormente, trata-se de recurso de ofício, a fim de reavaliar decisão que exonerou o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior ao estipulado pela Portaria MF nº 02, de 17 de janeiro de 2023.

O auto de infração impugnado é decorrente de ação fiscal de Revisão Aduaneira, a qual resultou em apuração de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referente aos períodos de janeiro/2016 a setembro/2017, relativo à revenda das respectivas mercadorias no mercado interno.

Em apertada síntese, trata-se de um grupo empresarial sob a liderança e controle da Empal Participações Ltda. Esse grupo é composto pelas empresas Multi Sim Importadora e Distribuidora Ltda. (autuada) e Multi Mercantes Ltda., ambas operando regularmente no setor de importação, especialmente de produtos que levam a marca EMPALUX, pertencente ao próprio grupo.

Cabe aqui registrar o trabalho completo e detalhado, efetuado pela fiscalização, ao visitar todo o *modus operandi* do grupo em questão, baseado em farta documentação, referente a diversas operações de importação, e que culminou no auto de infração atacado.

Da leitura da conclusão do Relatório Fiscal, infere-se a suspeita de ocultação do sujeito passivo, do real comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, irregularidade punível com pena de perdimento conforme art. 1º e art. 2º, IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011).

De forma resumida, a fiscalização identificou que as operações de importação deste lançamento foram realizadas com recursos da controladora e de outra empresa do grupo. Isso indicaria uma importação por conta e ordem de terceiros, não declarada no registro das DIs, resultando em vendas tributadas por equiparação do revendedor a estabelecimento industrial (art. 9º, I, RIPI/2010).

Insurge-se ainda contra a impugnante por, na tentativa de pagar menos tributo, a empresa MULTI MERCANTES transfere suas operações para a empresa MULTI SIM (autuada), de mesmo grupo, para se favorecer do benefício tributário conseguido judicialmente pela MULTI SIM, de não incidência de IPI na revenda de produtos importados, e expressamente negado à MULTI

MERCANTES, ainda que na mesma instância, e que resultou em acentuada queda de arrecadação para o fisco federal.

Assiste razão a fiscalização, pois da leitura dos autos fica comprovado o fluxo de viabilização operacional, com o fim de transferir o benefício tributário judicial concedido/deferido tão somente a MULTI SIM, e acima de qualquer dúvida razoável, a conduta de ocultação do real adquirente das mercadorias importadas - por si só motivadora de penalidades aduaneiras próprias.

Entretanto, difícil concordar com a fiscalização, que a simples transferência de operações para a outra empresa caracterizaria um aproveitamento fraudulento, já que a meu ver parece uma decisão estratégica de gestão, onde não vislumbro crime ou ilegalidades.

Posto isto, faz-se necessária ainda a observância a decisão judicial, ajuizada junto à 4ª Vara Federal de Curitiba, com trânsito em julgado em 23/10/2015, que reconheceu a existência do direito invocado pela autuada, a saber, o não recolhimento de IPI devido sobre a saída, do estabelecimento importador, de mercadorias anteriormente por si importadas.

Em que pese toda as questões enfrentadas, e ainda que outros atores fizessem parte da obrigação tributária, ainda assim não seria possível a cobrança do tributo exigido, em obediência a decisão judicial que autoriza o não recolhimento de IPI devido sobre a saída, do estabelecimento importador, de mercadorias anteriormente por si importadas.

A decisão transitada em julgado é aquela que se torna definitiva, sem possibilidade de alteração, assegurando estabilidade e previsibilidade nas relações jurídicas, o que contribui para a segurança jurídica. Apenas em circunstâncias excepcionais, essa imutabilidade pode ser revista, como ocorre em casos de ação rescisória, quando há erro material, uso de prova fraudulenta ou violação clara da norma jurídica, ou quando a decisão transita em julgado contrariando a Constituição Federal.

Portanto, não há, no caso em questão, elementos que justifiquem a revisão da decisão, uma vez que não se configuram as hipóteses excepcionais que permitiriam a sua modificação. Assim, deve-se respeitar a decisão já consolidada, preservando a ordem e a segurança jurídica estabelecida.

Neste sentido, voto por negar provimento ao presente recurso de ofício.

*Assinado Digitalmente*

**Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi**